



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
GERÊNCIA DE REGULAÇÃO FERROVIÁRIA
COORDENAÇÃO DE DEFESA DA CONCORRÊNCIA

OFÍCIO SEI Nº 20839/2022/CODEC/GEREF/SUFER/DIR-ANTT

Brasília, 12 de julho de 2022.

Ao Senhor
ANDRÉ LUÍS GONÇALVES
Diretor-Presidente da FERROESTE
Av. Iguazu, 420, 7º andar
Bairro Rebouças
Curitiba/PR - CEP: 80.230-902

Assunto: Projeto Nova Ferroeste

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 50500.036938/2022-19

Prezado Diretor-Presidente,

1. Trata-se de consulta elaborada pela Estrada de Ferro Paraná Oeste S/A. - Ferroeste, acerca de aspectos referentes à manifestação de anuência prévia e à transferência de titularidade de seus contratos de concessão e autorização. Em específico, interessa à Consulente saber se os critérios e requisitos de habilitação indicados em sua carta-consulta são adequados e suficientes para viabilizar a transferência de seus contratos administrativos celebrados com a Administração Pública.
2. Sobre o assunto, a Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT foi consultada sobre os aspectos jurídicos da matéria, e exarou o Parecer n. 00131/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11966873), em 8 de junho de 2022, com Despacho de Aprovação n. 00094/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 11966865), de 9 de junho do corrente, encaminhado para a SUFER em 22 de junho de 2022.
3. Também se manifestou nos autos a Superintendência de Concessões - SUCON, por indicação da Procuradoria da Agência, e através do Despacho SEI 12085887, de 5 de julho de 2022, pontuou que a "cessão de obrigações não se trata de nova concessão ferroviária ou de prorrogação antecipada de contrato de concessão ferroviária, cujos temas são atribuições da SUCON, mas sim de situação de alteração dos detentores da concessão, a ser anuída, ou não, pela SUFER", restituindo o processo para esta unidade organizacional da Agência.
4. A despeito do caso *sui generis* da Ferroeste, que não passou por certame licitatório e que, portanto, não precisou preencher os requisitos de habilitação, atualmente necessários para avaliação de eventual anuência prévia de transferência de concessão ou de controle societário, sob os aspectos legais e regulamentares aplicáveis ao caso, verifica-se que a última oportunidade em que a ANTT teve de elencar estes requisitos de habilitação em processo de outorga de concessão ferroviária foi no processo de subconcessão da Ferrovia de Integração Oeste-Leste - FIOL, em 2020.
5. Assim, considerando que os requisitos de habilitação utilizados no processo de subconcessão da FIOL I são os mais atualizados e recentes promovidos pela Agência, entende-se que devam ser os mesmos a serem perseguidos por esta Concessionária, em seu projeto em epígrafe, no caso de eventual seleção de empresa privada interessada em obter para si a prestação do serviço público de exploração da infraestrutura associada à prestação do transporte ferroviário da Ferroeste, em processo de transferência de concessão ou de controle societário; e que, após a adjudicação da empresa vencedora no edital de cessão, deverá ser anuída previamente pela ANTT a transferência da concessão ou do controle societário, antes da efetivação da operação.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

ISMAEL TRINKS

Superintendente de Transporte Ferroviário



Documento assinado eletronicamente por **ISMAEL TRINKS, Superintendente**, em 12/07/2022, às 17:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **12308587** e o código CRC **1D731D97**.



Referência: Processo nº 50500.036938/2022-19

SEI nº 12308587

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone: - Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 - Brasília/DF - www.antt.gov.br